

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.873, DE 2013**

Acrescenta parágrafo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterando a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária para os municípios.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR

**Relator:** Deputado WILSON FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.873, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, propõe que os Municípios possam optar por substituir a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, por uma cuja base de cálculo será sua receita corrente líquida. Para tanto, acrescenta o art. 7ºA à Lei nº 12.546, de 2011.

Em sua justificação, o autor sustenta que a medida “reduz o custo da mão-de-obra e dinamiza as relações de trabalho em nossa economia”. Acrescenta que como “vários setores já foram beneficiados por essa inovação (...) ante o atual quadro de oneração dos orçamentos municipais pelo continuado aumento de atribuições transferidas a essa esfera da administração pública” esse benefício também deve ser estendido aos municípios.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva do mérito pelas Comissões de Seguridade Social e Família; e de Finanças e Tributação. Esta última Comissão deverá apreciar ainda os aspectos técnicos, assim como a Comissão de Constituição Justiça e

de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regime Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise pretende assegurar aos Municípios que sua contribuição patronal previdenciária possa ser calculada por uma alíquota de 5% incidente sobre a receita corrente líquida do Município. Tal sistemática será uma opção do Município, se entender que lhe é mais vantajosa do que a atual contribuição de 20% sobre a folha de pagamento. Note-se que a nova alíquota sugerida será substitutiva das referenciadas nos incs. I e III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, as que incidem sobre a remuneração dos segurados empregados e dos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais que prestem serviços ao Município.

Mantém-se, no entanto, inalterada a contribuição para financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, anteriormente denominada como Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, prevista no art. 22 inc. II da Lei nº 8.212, de 1991, que permanece às alíquotas de 1, 2 ou 3% incidente sobre a folha de pagamentos.

De fato, a contribuição substitutiva da folha de pagamento, como bem denotou o nobre autor da proposição na sua justificativa, já foi assegurada a diversos setores da economia por meio da Lei nº 12.546, de 2011.

A política de desoneração da folha de pagamentos foi iniciada no meio rural, adotando-se uma alíquota contributiva incidente sobre a comercialização da produção no caso dos segurados especiais. Em seguida, foi estendida também para os produtores rurais, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas.

Dando continuidade a essa política, foram contempladas as agroindústrias e, posteriormente, as Micro e Pequenas Empresas por uma alíquota incidente sobre o faturamento (Simples Nacional).

O setor de serviços passou a ser contemplado com a desoneração da folha de pagamentos nos termos da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que beneficiava as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e de comunicação. Por fim, a Lei nº 12.546, de 2011, ampliou a desoneração para indústrias de maior porte e avançou na desoneração dos setores de tecnologia referenciados.

Note-se que, ao longo de todos esses anos, os Municípios, que tanto enfrentam dificuldades financeiras para se manterem, e que são instituições intensivas em mão-de-obra, ficaram esquecidos na política previdenciária. São notórias as dificuldades que os Municípios têm de se manterem em dia com a Previdência Social, em face da elevada folha de pagamento que possuem.

Assim, entendemos que a proposição em questão é extremamente justa, para viabilizar a regularidade previdenciária dos Municípios e também conceder-lhes tratamento equivalente ao que vem sendo assegurado a diversos setores da economia intensivos em mão de obra.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal autoriza a substituição da contribuição sobre folha de pagamento para setores intensivos em mão de obra (art. 195, §9º, CF) e, portanto, razão não há para afastar esse direito aos Municípios.

Somos então favoráveis à proposição em tela, nos termos do Substitutivo anexo, para adequação de técnica legislativa. A primeira adequação faz-se necessária para que seja referenciado o ano correto de publicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que por equívoco foi registrado no Projeto de Lei como sendo do ano de 2001. Ademais, considerando que posteriormente à apresentação da proposição em exame, a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, acrescentou art. 7º-A à Lei nº 12.546, de 2011, é necessário emenda para que o art. acrescentado seja o 7º-B. Por fim, a ementa deve ser ajustada para fazer referência a acréscimo de artigo à Lei nº 12.546, de 2011, e não de “parágrafo”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.873, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado WILSON FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.873, DE 2013

Acrescenta art. 7º-B à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterando a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 7º B à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

*“Art. 7º B Os Municípios poderão contribuir sobre o valor de sua receita corrente líquida, definida conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 5%.*

*Parágrafo Único. A alíquota referida no caput deste artigo fica reduzida para 2% no caso de Municípios na área do semiárido, conforme definido em regulamento.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado WILSON FILHO